



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000196/00-17  
Recurso nº. : 140724  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1997  
Recorrente : HOTÉIS OTHON S.A.  
Recorrida : 2ª. TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ. I  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.198

IRPJ-DESPESAS NECESSÁRIAS – Restabelecem-se as despesas glosadas pela fiscalização, quando devidamente comprovado, por meio hábil e idôneo, que elas foram pagas ou incorridas e que são necessárias, usuais ou normais na atividade explorada pela empresa.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS OTHON S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.000196/00-17

Acórdão nº. : 101-95.198

Recurso nº. : 140724

Recorrente : HOTÉIS OTHON S.A.

## RELATÓRIO

HOTÉIS OTHON S.A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de acórdão proferido pela 2ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infrações de fls. 106/116,63 a 84, referente ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, gerando a retificação do saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.867.935,49, e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido na importância de R\$ 1.814.674,75.

Os lançamentos são decorrentes, da conclusão pela autoridade fiscal da ocorrência das seguintes infrações:

**01 – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – EXCESSO EM FUNÇÃO DA BAIXA.**

Excesso de depreciação de gastos efetuados com benfeitorias em imóveis próprios, arrendados por prazo indeterminado e alienados por lease-back, tendo em vista que o contribuinte utilizou a taxa de 10% ao ano, em desacordo com a taxa de 4% admitida pela jurisprudência.

**02 – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – BENS NÃO DEPRECIÁVEIS EM FUNÇÃO DA SUA DESTINAÇÃO.**

Despesas com depreciação de veículos Tempira/93, Tempira Ouro/92 e Versailles Royale Guia/94, em uso pelos diretores da empresa, calculadas com base nas memórias de cálculos fornecidas pelo contribuinte.

**03 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS.**

Despesas com veículos, seguros IPVA relativas aos automóveis utilizados pela diretoria.

Em relação ao lançamento decorrente (CSLL), exige-se a contribuição sobre a infração apontada no item 01, acrescida da infração relativa ao valor da reserva de reavaliação realizada no período, não adicionada ao lucro líquido para cálculo do lucro real, no valor de R\$ 1.651.982,09.

Intimada dos lançamentos, impugnou o feito às fls. 118/124, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- que o percentual de depreciação aplicado à razão de 10% está absolutamente correto, pois se trata de depreciação de instalações dos prédios da empresa;

- que os valores pagos a título de combustível, seguro, IPVA e os consectários da depreciação de veículos colocados à disposição dos diretores não resulta num ato de liberalidade da empresa e sim uma necessidade inerente à intenção de realizar os seus fins sociais, sendo, portanto, dedutíveis por satisfazerem os três requisitos fundamentais, quais sejam: (i) uso efetivo dos veículos para atingir os objetivos sociais da empresa; (II) o desembolso da despesa pela empresa e, (III) adequação do preço ao de mercado.

- Em relação à reserva de reavaliação realizada no período, não adicionada ao lucro líquido para base de cálculo do lucro real, a Impugnante, ora Recorrente não apresentou defesa, por entender correto o procedimento da autoridade autuante.

A vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 428/436), exonerando a exigência relativa ao excesso de depreciação de gastos efetuados com benfeitorias em imóveis próprios, arrendados por prazo indeterminado e alienados por lease-back por entender que, como os gastos ativados dizem respeito a reforma/aquisição de instalações, móveis e utensílios, a taxa de depreciação utilizada pela contribuinte (10%) está em consonância com as taxas usualmente aplicadas a esses bens.

Por outro lado, manteve a exigência em relação depreciação de veículos utilizados pelos diretores, ao entendimento de que, nos termos da

Processo nº. : 15374.000196/00-17  
Acórdão nº. : 101-95.198

legislação de regência, não se considera gasto como bem intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização tais despesas.

Em relação às glosas das despesas efetuadas com veículos utilizados pela diretoria, a Turma Julgadora votou pela manutenção da exigência, utilizando os mesmos argumentos acima elencados.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 440/443), da decisão que manteve a exigência decorrente das glosas de depreciação e das despesas com veículos utilizados pelos diretores, ao entendimento de que a decisão recorrida interpretou erroneamente o art. 25 da INF-SRF 11/1996, eis que referidas despesas estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Requer ao final, que se declare a improcedência da exigência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive representation of a name.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly a second name or a mark.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata-se o presente recurso de decisão de primeira instância que manteve a glosa das despesas de depreciações, IPVA, seguros e combustíveis efetuadas com veículos utilizados pelos diretores da Recorrente, por entender que as mesmas não estão relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Por outro lado, alega a Recorrente que tais despesas são necessárias às atividades operacionais da empresa, eis que possui somente no Estado do Rio de Janeiro, um total de 8 (oito) hotéis em plena atividade operacional, tendo os administradores à necessidade de se deslocar constantemente entre eles.

Ao que pese os fundamentos aduzidos pela decisão recorrida para manter as referidas glosas, entendo, com a devida *vênia* que a mesma merece ser reformada.

Isto porque, a vista das atividades da empresa (hotelaria) e da quantidade de estabelecimentos que possui, não resta dúvida que a Recorrente possui necessidade de veículos para a ágil locomoção de seus administradores de um estabelecimento a outro, e por que não dizer, até de seus próprios clientes numa determinada emergência.

Logo, tais gastos se subsumem perfeitamente como despesas de custeios necessárias à percepção da receita e a manutenção da sua fonte

produtora, estando, portanto, perfeitamente enquadrada no disposto do art. 299, do RIR/99 (Decreto 3.000/99), *verbis*:

*“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n. 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n. 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n. 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).”*

De fato, tais despesas não se tratam de mera liberalidade da Recorrente, desprovido de qualquer interesse comercial ou econômico, conforme quer fazer crer a primeira vista, mas sim, de despesas intrinsecamente relacionadas a sua atividade, subsumindo-se perfeitamente a exceção prevista no inciso III, art. 13, da Lei n. 9.249/95.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
VALMIR SANDRI  
